



Prefeitura do Município de Itapevi

Estado de São Paulo
SECRETARIA DA RECEITA

RESOLUÇÃO Nº 01 DE 10 DE MARÇO DE 2008

Dispõe sobre a Constitucionalidade e esclarecimentos da composição da base de cálculo, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, constantes do item 21 e subitem 21.01, da Tabela II, do art. 469, da Lei Complementar nº 34, de 23 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

Dr. Decio Martins Dias, Secretário da Receita da Prefeitura do Município de Itapevi, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, em especial a Lei Complementar nº 34, de 23 de dezembro de 2005, artigos 349, 350, 423, 424, 426 e 427 e,

Considerando a decisão judicial, transitada em julgado, do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 3089-2 do Distrito Federal, impetrada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR, em face do item 21 e subitem 21.1, da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartórios e notariais pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pela IMPROCEDENTE DO PEDIDO, conseqüentemente, declarando a CONSTITUCIONALIDADE do item 21 e subitem 21.01, da Lista de Serviços anexa a LC nº 116/2003 e, assim, não havendo qualquer óbice judicial que impeça sua cobrança pelas Municipalidades;

Considerando, ainda, que neste município, o ISSQN esta legalmente instituído, pela Lei Complementar nº 34, de 23 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal, de acordo



Prefeitura do Município de Itapevi

Estado de São Paulo
SECRETARIA DA RECEITA

com as disposições contidas na LC nº 116/2003, permitindo sua cobrança, em especial, os serviços de registros públicos, cartórios e notariais, elencados no item 21 e subitem 21.01, da Tabela II, do art. 469, do mesmo diploma legal e, conforme acima, totalmente CONSTITUCIONAL; e

Considerando, finalmente, que a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, conforme preceitua o art. 7º, da LC nº 116/2003 e art. 59, da LC nº 34/2005, porém, no caso em comento, para alguns serviços específicos, parte dos valores cobrados pelos de registros públicos, cartórios e notariais, são repassados aos Tribunais de Justiça e outros órgãos, a diversos títulos, conforme disposto nos artigos 12, 19 e 20, da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, e, assim, devendo ser excluído da base de cálculo do preço dos serviços, restando apenas às receitas dos notários e registradores,

RESOLVE:

Art. 1º. Ressaltar a constitucionalidade do item 21 e subitem 21.01, constante na Tabela II, do art. 469, da Lei Complementar nº 34, de 23 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal, compreendendo-se os serviços de registros públicos, cartórios e notariais e, assim, destacar a legalidade da cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, destas atividades nesta Cidade, conforme determinam o diploma acima, a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e a decisão judicial do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3089-2 do Distrito Federal.

Art. 2º. Na apuração da base de cálculo do ISSQN, referente aos serviços descritos no item 21 e subitem 21.01, da Tabela II, do art. 469, da LC nº 34/2005, deverão ser considerados todos os valores cobrados pelos oficiais de registros



Prefeitura do Município de Itapevi

Estado de São Paulo
SECRETARIA DA RECEITA

públicos, cartórios e notariais, conforme disposto na Lei do Estado de São Paulo nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, inclusive suas tabelas e atualizações, à época das prestações dos serviços, excluindo-se para alguns serviços específicos, a parcela repassada ao Tribunal de Justiça e demais órgãos, a títulos específicos, conforme determinam os artigos 12, 19 e 20, do mesmo diploma estadual acima citado e que abaixo transcrevemos, restando apenas às receitas dos notários e registradores:

I - relativamente aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívidas:

a) 62,5% (sessenta e dois inteiros e meio por cento) são receitas dos notários e registradores;

b) 17,763160% (dezessete inteiros, setecentos e sessenta e três mil, cento e sessenta centésimos de milésimos percentuais) são receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

c) 13,157894% (treze inteiros, cento e cinqüenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado;

d) 3,289473% (três inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

e) 3,289473% (três inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados ao Fundo Especial de



Prefeitura do Município de Itapevi

Estado de São Paulo
SECRETARIA DA RECEITA

Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

II - relativamente aos atos privativos do Registro Civil das Pessoas Naturais:

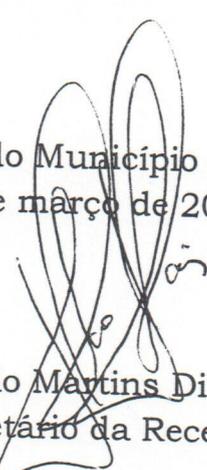
a) 83,3333% (oitenta e três inteiros, três mil e trezentos e trinta e três centésimos de milésimos percentuais) são receitas dos oficiais registradores;

b) 16,6667% (dezesesseis inteiros, seis mil seiscentos e sessenta e sete centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado

III - relativamente aos demais serviços prestados pelos oficiais de registros públicos, cartórios e notariais, não constantes das tabelas anexas à Lei Estadual nº 11.331/2002, a base de cálculo do ISSQN é o preço total dos serviços, sem exclusão ou dedução de qualquer parcela, compreendendo-se 100% (cem por cento) das receitas bruta auferidas pelos mesmos.

Parágrafo único. Para qualquer tipo de serviço prestado pelos oficiais de registros públicos, cartórios e notariais, a alíquota a ser aplicada à base de cálculo do ISSQN, será a constante do subitem 21.01, da Tabela II, do art. 469, da Lei Complementar nº 34/2005.

Prefeitura do Município de Itapevi
10 de março de 2008


Decio Martins Dias
Secretário da Receita